



**ACÓRDÃO**

PROCESSO N° 0002364-80.2016.8.14.0401

ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E  
MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELÉM

INTERESSADO: EDSON JOSÉ DA COSTA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DA COMARCA ONDE RESIDE O CONDENADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 86 DA LEP.

1. A competência para execução, em regra, será fixada pelo Estado, segundo razões de conveniência da administração pública, as quais representam interesses de ordem pública.
2. As regras que determinam a competência do foro para execução devem atender não apenas a finalidades públicas, como também à socialização do condenado, que é um dos postulados que regem a execução penal, como disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210/84.
3. A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 86, prevê a possibilidade de mudança, inclusive, do foro da execução, quando já se tem uma situação definitiva relativamente ao condenado preso, aplicação analógica do aludido dispositivo aos casos de execução de pena restritiva de direitos.
4. Não se vislumbra qualquer óbice a que a execução penal se dê no foro onde reside o acusado, devendo-se privilegiar essa solução.
5. Conflito conhecido e improvido, porém de ofício dirimido em favor de juízo diverso do suscitante e suscitado, uma vez que o reeducando reside na Comarca de Castanhal.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em dirimir o conflito negativo de jurisdição, determinando a competência da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, nos termos do voto do Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0002364-80.2016.8.14.0401  
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E  
MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELÉM  
INTERESSADO: EDSON JOSÉ DA COSTA SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado nos autos de Execução Penal nº.0002364-80.2016.8.14.0401, extraída da ação penal nº 0002010-91.2012.8.14.0401, originária da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, onde Edson José da Costa Silva foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade.

Consta dos autos que o Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital encaminhou guia de execução da pena à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém.

Por sua vez, o Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém, por meio de decisão interlocutória, datada de 20/04/2016 (fl.14), verificando que o apenado é domiciliado em Santa Izabel/PA, reconheceu a incompetência para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo natural.

De outra banda, o Juízo da Vara Criminal de Santa Izabel proferiu decisão (fl.15) suscitando o conflito de negativo de jurisdição, determinando o encaminhamento dos autos para este Egrégio Tribunal para a solução do conflito.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos no dia 22/06/2016, quando determinei a remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça, Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do presente conflito de jurisdição, acrescentando, em bem lançado parecer, que o juízo da Vara de Execução



Penal da Comarca de Castanhal se manifeste sobre sua possível competência.

É o relatório.

**V O T O**

A competência para execução, em regra, é fixada pelo Estado, segundo razões de conveniência da administração pública, as quais representam interesses de ordem pública. Não obstante isso, entendo que as regras que determinam a competência do foro para execução devem atender não só a finalidades públicas, como também à socialização do condenado, que, frise-se, é postulado que rege a execução penal, como disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210/84, buscando proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Nesse passo, a Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de mudança, inclusive, do foro da execução, quando já se tem uma situação definitiva relativamente ao condenado preso, isto é, quando este não se encontra preso provisoriamente, ou, ainda, em determinado regime especial, como o regime disciplinar diferenciado.

Destaco, por oportuno, o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual o ideal e a regra é que a pena seja cumprida no lugar onde o crime foi cometido e o réu, julgado. Afinal, uma das finalidades da pena é a legitimação do Direito Penal associada à intimidação coletiva, motivo pelo qual se torna preciso que a sociedade conheça o teor da condenação e acompanhe o cumprimento da pena. Mas não é rígida essa regra. Fundamentos calcados no interesse público podem alterá-la. Aliás, também com base nos interesses do preso, voltando-se o enfoque para o processo de ressocialização, é possível modificar a sua base de cumprimento de pena (ex.: o preso pretende cumprir pena próximo aos seus familiares em cidade diversa daquela em que foi condenado; havendo vaga, a transferência pode ser autorizada). (Nucci, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas – 8ª ed. ver., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 159).

Percebe-se, da leitura do art. 86 da Lei de Execuções Penais que o objetivo da Lei foi facilitar a execução das penas privativas de liberdade, atribuindo a juízo diverso daquele que se deu a condenação a competência para execução penal.

A aplicação analógica do artigo 86 da Lei de Execuções Penais aos casos de execução de pena restritiva de direitos atende a todos os postulados e finalidades da execução penal e da administração judiciária.

Assim, a transferência da competência para o processamento da execução penal pode ser aplicada aos casos de cumprimento da pena restritiva de direitos.

Conforme se infere da documentação acostada aos autos o apenado reside na comarca de Castanhal. Desta forma, uma vez determinado o foro de execução, isto é, em que Comarca a execução será processada, determina-se, segundo as normas de organização judiciária local, o juízo processante.

Nesse passo é que o artigo 1º, da Resolução nº 012/2012-GP, desta e. Corte, determina ser a competência para o processamento das execuções penais no âmbito da Comarca de Castanhal o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal.

O encaminhamento da execução penal para a Comarca de Castanhal



coaduna-se com os objetivos da Lei de Execução Penal, uma vez que demonstra a facilitação da ressocialização, uma vez que estará próximo de sua família. Ademais, tal encaminhamento encontra esteio em precedente do STF:

" PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERENCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1. e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Precedente: habeas-corpus n. 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 113, a pagina 1.049. (HC 71179, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 19/04/1994, DJ 03-06-1994 PP-13855 EMENT VOL-01747-02 PP-00330 RTJ VOL-00153-01 PP-00259).

Por todo o exposto, tendo sido o conflito suscitado por juízo incompetente em face de outro, igualmente incompetente, entendo ser competente a 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA, para processamento da execução penal em face do reeducando, tendo em vista residir em local sob jurisdição daquela Comarca.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator